



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
(Do Deputado Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre o crime militar e a jurisdição militar.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre o crime militar e a jurisdição militar.

**Art. 2º** O art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão julgados pelo Tribunal do Júri.”  
(N.R.)

**Art. 3º** O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 O foro militar é especial, e a ele estão sujeitos em tempo de paz:

.....

§ 2º Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil serão apurados por inquérito policial militar, competindo o julgamento ao respectivo tribunal do júri.

§3º O tribunal do júri, a ser realizado no âmbito do foro militar para julgamento dos crimes previstos no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21

de outubro de 1969, observará o disposto nos artigos 406 à 497 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 4º A apuração de crimes previstos em legislações especiais seguirá as regras de medidas cautelares, meios de obtenções de provas e demais especificidades nelas contidas, sem prejuízo do seu processamento no foro militar.

**Art. 4º** O art. 90-A da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares, no âmbito do Fôro Militar.” (N.R.)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A base de legislação penal aplicável ao militar é o Código Penal Militar, que data de 1969, isto é, foi elaborado em um período completamente diferente do atual, em outra situação social, política e econômica do Brasil.

Com o passar dos anos os militares, que na própria Constituição Federal cidadã de 1988 ficaram a par de diversos direitos, estão atuando no cenário político para ratificar sua condição de cidadão e assegurar a garantia ao exercício de seus direitos.

Como prova desta evolução, vale ressaltar a alteração ocorrida na legislação eleitoral permitindo o voto em trânsito dos militares, independente da quantidade de eleitores nas localidades de destino, bem como importantes propostas de alterações legislativas em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como a PEC 113-A/15 que permite ao militar retornar às fileiras da corporação após término de mandato eletivo e a PEC 141/2015 que permite ao militar o acúmulo de cargo público de professor.

Neste contexto de modernização da legislação aplicável ao militar, que se encontra o intento desta relevante proposição, no sentido de aperfeiçoar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

**DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ART. 9º, § 1º DO CPM E AO ART. 82 CAPUT E AO SEU § 2º DO CPPM**

As alterações sugeridas ao art. 9º, § 1º do CPM, bem como ao art. 82 Caput e em seu § 2º, são somente adequadas a redação da lei ao texto constitucional, que se refere à competência **de julgamento** do Tribunal do Júri no crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a saber:

#### Constituição Federal

Art. 5º (...)

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição **do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a **competência para o julgamento** dos crimes dolosos contra a vida;

Art. 125 (...)

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a **competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Isto é, a redação do art. 125, §4º que prevê a competência do júri para os crimes praticados por militares, de forma dolosa contra a vida de civil, deve obrigatoriamente ser analisado em conjunto com o art. 5º, XXXVIII que prevê a competência do Júri, isto é, para o **JULGAMENTO** destes crimes.

Esse esclarecimento se faz necessário em razão da redação atual do CPM prever que “o crime doloso contra a vida de civil é de competência do tribunal do júri”, contudo, na aplicação prática do direito, indevidas confusões têm ocorrido sobre a competência de investigação destes crimes.

Importante se faz ressaltar, que a competência do júri se refere estritamente ao julgamento, uma vez que a Constituição Federal (art. 124, art. 125 e art. 144§4º) ressalva a competência da jurisdição militar, e assim da polícia judiciária militar, para o procedimento de investigação do referido crime, previsão consubstanciada no art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, reconhecido enquanto CONSTITUCIONAL, em decisão Plenária liminar na ADI 1494 – DF perante o Supremo Tribunal Federal, com o apoio da Procuradoria Geral da República, da Advocacia Geral da União e do Senado Federal, que se manifestaram no processo.

Tal entendimento foi ratificado por outra manifestação de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, a saber, no julgamento do Recurso Extraordinário 804269/SP, da relatoria do **Min. Roberto Barroso** – J. 24.03.15, que reconheceu que **no caso de crime doloso contra a vida de civil, cabe a Polícia Judiciária Militar realizar o IPM o qual será examinado pela Justiça Militar**, para só depois, se for o caso, enviar os autos à Justiça Comum, citando o trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC:

“(…) De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.** Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar” (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello). (...) (STF – RE 804269/SP – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 24.03.15)

#### **DA ALTERAÇÃO PROPOSTA AO ART. 82, § 3º DO CPPM**

Por este dispositivo, se mantém integral sintonia com a previsão constitucional de processo e julgamento pelo Tribunal do Júri, que sem prejuízo de sua competência passará a ocorrer no âmbito do foro Militar.

Vale ressaltar, que o Júri é um Tribunal Constitucional e que sua competência não está vinculada a nenhuma justiça, nem comum, nem especial, podendo na verdade existir em ambas, conforme previsão legal, uma vez que a própria Constituição Federal Art. 5º, XXXVIII remete sua organização à lei.

Ademais, vale reforçar que a atual redação do Código de Processo Penal prevê:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a **competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum**, prevalecerá a competência do júri;

(...)

IV - **no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.** (G.N.)

Ou seja, pela atual previsão normativa, a justiça eleitoral, que é especial e com competência constitucional, prevalece em casos de conexão ou continência que evolva crime, a priori julgado no âmbito da justiça comum, mas por igual ressalva constitucional da competência do Júri (que é um tribunal não atrelado a nenhuma justiça), pode-se concluir pela possibilidade de julgamento pelo Júri perante a justiça eleitoral, defesa inclusive feita por Viviane Vieira da Silva, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que com fulcro em doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho, Vicente Greco Filho, Miguel Batista de Siqueira Filho, Fávila Ribeiro e outros, em artigo publicado no site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, asseverou:

"...Contudo, ao se analisar especificamente um crime doloso contra a vida - cuja competência é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) - praticado em conexão com um crime eleitoral - cuja competência é da Justiça Eleitoral - pergunta-se: de quem é a competência para o julgamento de crimes conexos desta natureza - do júri popular ou do juiz eleitoral? A tendência na doutrina tem sido atribuir à Justiça especializada a apreciação do caso...."

É ressaltado na citada obra, que **Fernando da Costa Tourinho Filho defende ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conexos com crimes eleitorais** ao transcrever o disposto em seu livro “Código de Processo Penal Comentado”:

“...foi recepcionada a regra da anterior, que prescrevia ser da alçada da Justiça Eleitoral o processo dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos. Assim, se alguém comete um crime eleitoral e um comum, havendo entre eles relação de conexidade, a competência será da Justiça Eleitoral. E se a conexidade envolver um crime do Júri? A regra contida na Constituição continua intangível: a competência será da Justiça Eleitoral. Mas a competência para os crimes dolosos contra a vida não é do Júri? Sim. Contudo a Constituição pode excepcionar a si própria e, uma vez que afirmou serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes comuns conexos aos eleitorais, sem fazer qualquer ressalva, prevalece a competência da Justiça Eleitoral.”

E conclui dizendo da possibilidade onde: a) não retire do júri a competência constitucional a ele atribuída para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; b) nem suprima o instituto da conexão que assegura a competência da justiça eleitoral ao caso, citando por fim uma linha exemplificativa:

“Um exemplo ilustrativo do assunto em tela seria a prática do crime de corrupção eleitoral por cabos eleitorais de determinado candidato (art. 299 do Código Eleitoral) e do homicídio doloso (art. 121 do CP), praticado pelos mesmos, contra três pessoas que sugeriram denunciá-los, pela corrupção, à Justiça Eleitoral. Segundo a solução aqui esposada os autores do crime seriam denunciados pelo Promotor Eleitoral - diante da conexidade com a Jurisdição eleitoral - ao Juiz Eleitoral, o qual entendendo

estarem presentes os requisitos autorizadores da pronúncia, pronunciaria os réus, seguindo-se o rito descrito no art. 418 e segs. do CPP.”

“A ideia é a seguinte: os jurados, anualmente sorteados nas comarcas nos termos do art. 427 e segs. do CPP, reunir-se-iam para julgar os crimes dolosos contra a vida que fossem conexos com crimes eleitorais tendo como presidente do Tribunal do Júri o Juiz Eleitoral competente para a causa eleitoral.”

Neste sentido, compreende-se não haver óbice constitucional à previsão legal que regulamente o júri em outras searas, desde que mantida sua competência disposta no art. 5º, XXXVIII da C.F.

Ainda para evitar regras discrepantes entre diplomas processuais, nesta proposta conclui-se pela referência ao Código de Processo Penal Comum, para efeito das regras de processo e julgamento do Tribunal do Júri, mesma lógica da lei 13.491/17, que em vez de reproduzir toda a legislação penal no Código Penal Militar, tão somente fez referência a estas, um valoroso ato de economia processual legislativa.

### **DA APURAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS EM LEGISLAÇÕES ESPECIAIS**

Vale ressaltar a importância da redação sugerida na forma do §4º ao art. 9º do CPM, uma vez que determinados tipos penas requerem medidas especiais de apuração, a exemplo da **lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**, que define **organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A citada norma legal prevê em seu art. 3º:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

- II - **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - **interceptação de comunicações** telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - **afastamento** dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - **infiltração, por policiais**, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.” (G.N.)

Ou seja, se faz necessária a existência de dispositivo legal, que preveja de forma expressa a aplicação das mesmas regras de medidas cautelares, meios de obtenções de provas e demais especificidades contidas nas legislações especiais, sem prejuízo do seu processamento no foro militar.

### **QUANTO À MODIFICAÇÃO DO ART.º 90-A DA LEI 9.099/95**

Vale ressaltar ser uma medida de urgente necessidade de reparo, uma vez que a sua própria essência foi a de modernizar a legislação penal em diversos aspectos, porém quanto aos militares, todo este progresso encontrou barreira expressa no dispositivo ora objeto de revogação, pois veda a estes a aplicação da legislação em comento.

Para exemplificar a necessidade de reforma, exponho abaixo um caso hipotético, mas que concretiza a necessidade de ajustar a legislação:

Não raro, justificado pelo trabalho permanente de patrulhamento nas vias públicas, ocorrem abalroamentos entre carros comuns e viaturas, podendo tal fato ocorrer inclusive por culpa do motorista da viatura, contudo se o

motorista da viatura for um policial civil, policial federal ou policial rodoviário federal, o desfecho será um, mas se for um policial militar, o desfecho será outro.

A afirmação acima ocorre porque a lesão corporal leve, comum em abalroamentos, é uma infração de menor potencial ofensivo, que por previsão da lei 9.099/95 não se impõe a prisão em flagrante e se submete a procedimentos regidos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Contudo, ao militar se aplica a vedação do art. 90-A que contém a seguinte redação:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.” (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Outro aspecto que vale reforçar é que, por exemplo, nos Estados do Paraná e de Minas Gerais, as Justiças locais têm aplicado a lei 9.099/95 aos militares, em que pese a vedação expressa, interpretando os magistrados, no caso concreto, que a citada vedação legal não encontra amparo constitucional.

Para concluir, apesar do necessário maior rigor às instituições militares, não encontra qualquer respaldo de razoabilidade tal previsão discriminatória, em especial em um contexto de desencarceramento, majorado mais recentemente pelas políticas existentes nas denominadas audiências de custódia, onde mesmo em crimes mais graves, após o flagrante, metade dos presos são colocados em liberdade em menos de vinte e quatro horas, dados públicos constantes no site do Conselho Nacional de Justiça.

Concluo reforçando que não se trata de medida de impunidade aos militares que praticam infrações penais, mas sim uma medida de razoabilidade e coerência perante o ordenamento jurídico existente, sem prejuízo do processo, que ocorrerá naturalmente na forma prevista em lei.

A análise de recurso pelo respectivo Tribunal de Justiça Militar, onde houver, é uma forma de prestigiar a referida Corte, evitando inclusive o emprego de juízes alheios à realidade castrense na composição de turmas recursais, bem como a designação de “Desembargador Militar” é a terminologia

correta a ser aplicada aos referidos magistrados que atuam em segundo grau de jurisdição, em semelhantes Tribunais de Justiça.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**